

[Projeto de Lei n.º 849/XV/1.ª \(BE\)](#)

Promove uma escola sem ecrãs de smartphones nos primeiros níveis de ensino, alterando a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro

Data de admissão: 28 de junho de 2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Montanha (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN), Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DILP) e João Carlos Oliveira (BIB)

Data: 10.07.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo assegurar uma escola sem ecrãs nos primeiros níveis de ensino, de forma a promover um melhor desenvolvimento pessoal e social das crianças e jovens.

Os proponentes argumentam que o uso excessivo de *smartphones* é considerado, cada vez mais, como um problema para a saúde mental e para o desenvolvimento cognitivo das crianças e dos jovens, e referem um estudo da Universidade da Califórnia que associa a perturbação obsessivo-compulsiva em pré-adolescentes ao número de horas em frente a ecrãs, indicando que em alguns países, estudos semelhantes estão a fazer repensar o uso de *tablets* em contexto escolar, como acontece na Suécia, onde é considerado responsável pela queda no nível dos alunos, prevendo-se o regresso aos manuais escolares em papel.

Assim, o projeto de lei visa alterar o Estatuto do Aluno e Ética Escolar de forma a alargar as restrições do uso de *smartphones* para os momentos de intervalo, para os alunos do primeiro e do segundo ciclos, bem como promover através de regulamento interno das escolas o uso de equipamentos tecnológicos, ouvidas as associações de encarregados de educação e de estudantes, quando existam.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 24 de junho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 28 de junho, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Nesse mesmo dia foi anunciado em sessão plenária.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)^{3,4} estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, refira-se, antes de mais, que o título do projeto de lei em apreciação – «Promove uma escola sem ecrãs de smartphones nos primeiros níveis de ensino, alterando a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

A presente iniciativa visa alterar a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos

² *Idem.*

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação. Deverá, por isso, ser tomado em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No sentido de observar a referida norma, a presente iniciativa deverá indicar, preferencialmente no artigo relativo ao objeto, que introduz a primeira alteração à Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, uma vez que, consultada a base de dados do *Diário da República Eletrónico*, foi possível verificar que o diploma ainda não sofreu qualquer alteração.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º do projeto de lei que a mesma aconteça com o início do ano letivo subsequente à sua publicação, mostrando-se, assim, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, nos termos do qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela [Lei n.º 51/2012](#), de 5 de setembro⁵, determina na alínea r) do [artigo 10.º](#), sobre os deveres do aluno, que estes não devem utilizar quaisquer equipamentos tecnológicos, designadamente telemóveis, programas ou aplicações informáticas, nos locais onde decorram aulas ou outras atividades

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Vd. [trabalhos preparatórios](#). Consulta efetuada a 10/07/2023.

formativas ou reuniões de órgãos ou estruturas da escola em que participe, exceto quando a utilização de qualquer dos meios acima referidos esteja diretamente relacionada com as atividades a desenvolver e seja expressamente autorizada pelo professor ou pelo responsável pela direção ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso.

No âmbito da autonomia da escola, dispõe [artigo 48.º](#), sobre a vivência escolar, que o regulamento interno, enquanto instrumento normativo da autonomia da escola, prevê e garante as regras de convivência que assegurem o cumprimento dos objetivos do projeto educativo, a harmonia das relações interpessoais e a integração social, o pleno desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos alunos, a preservação da segurança destes e do património da escola e dos restantes membros da comunidade educativa, assim como a realização profissional e pessoal dos docentes e não docentes.

Sublinhe-se que o regulamento tem por objeto a adequação à realidade da escola das regras de convivência e de resolução de conflitos na respetiva comunidade educativa, podendo dispor, entre outras matérias, quanto aos direitos e deveres dos alunos inerentes à especificidade da vivência escolar, à utilização das instalações e equipamentos, e o acesso às instalações e espaços escolares ([artigo 49.º](#)).

O regulamento interno é elaborado nos termos do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 75/2008](#), de 22 de abril⁶, devendo nessa elaboração participar a comunidade escolar, em especial através do funcionamento do conselho geral ([artigo 50.º](#)).

Nos termos da alínea *d*), do n.º 1 do [artigo 13.º](#) do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, compete ao conselho geral aprovar o regulamento interno do agrupamento de escolas ou escola não agrupada. O conselho geral é composto por representantes do pessoal docente e não docente, do município, da comunidade local, dos alunos e dos pais e encarregados de educação, para que estejam garantidos e salvaguardados os interesses de pais e alunos.

Saliente-se que os alunos, os pais ou os encarregados de educação têm o dever de conhecer o regulamento interno da escola e de subscreverem a declaração anual de

⁶ Texto consolidado.

aceitação do mesmo e de compromisso ativo quanto ao seu cumprimento, conforme dispõe a alínea o) do [artigo 10.º](#) e a alínea k) do [artigo 43.º](#) do Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

O regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação que se encontra disciplinado pelo [Decreto-Lei n.º 372/90](#), de 27 de novembro⁷, determina no artigo 9.º, n.º 1, alínea a) conjugado com a alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, que constitui direito das associações de pais ao nível do estabelecimento ou agrupamento, a participação na definição da política educativa da escola ou agrupamento, nos termos de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensino básico e secundário, bem como a pronúncia sobre a definição da política educativa ao nível nacional, regional e local. Esta matéria é objeto do regulamento interno do estabelecimento ou agrupamento. (n.º 5 do artigo 9.º).

De acordo com o disposto no [artigo 18.º-A](#) do Regime jurídico do associativismo juvenil, aprovado pela [Lei n.º 23/2006](#), de 23 de junho⁸, as associações de estudantes do ensino básico têm o direito a obter informação e esclarecimentos, por parte dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, em matérias de interesse relevante para os alunos ou comunidade escolar. Ainda nos termos dos [artigos 17.º](#), n.º 1, alínea b) e [18.º](#), n.º 1, alínea b), têm o direito de participar na gestão das escolas e de ser consultadas pelos órgãos de gestão das escolas sobre os regulamentos internos. Acresce que, nos termos do n.º 3 do mesmo [artigo 18.º](#), colaboram, também, na gestão de espaços de convívio e desporto, assim como em outras áreas equivalentes, afetas a atividades estudantis.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

⁷ Este diploma foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99](#), de 16 de março, e pelas [Leis n.º 29/2006](#), de 4 de julho, que o republicou, e [n.º 40/2007](#), de 24 de agosto.

⁸ Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Suécia.

ESPANHA

Neste país, a [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#)⁹, de *Educación*, com as alterações introduzidas pela [Ley Orgánica 3/2020, de 29 de diciembre](#), as competências sobre educação ([artículo 6bis](#)) estão distribuídas entre Governo (organização geral do sistema educativo e fixação de aprendizagens essenciais) e comunidades autónomas (implementação da educação em todos os seus âmbitos, níveis e graus, modalidades e especialidades).

O diploma estabelece ainda que as escolas elaborarão um plano de convivência ([artículo 124.º](#)) a ser integrado no programa geral anual e que incluirá todas as atividades programadas com o objetivo de fomentar um bom clima de convivência na escola, cabendo ao Conselho Escolar das escolas, entre outras ([artículo 127](#)):

- Propor medidas e iniciativas que favoreçam estilos de vida saudáveis, a convivência, a igualdade efetiva entre mulheres e homens, a não discriminação, a prevenção do *bullying* e da violência de género e a resolução pacífica de conflitos em todos os domínios da vida pessoal, familiar e social.

Nos termos do [artículo 38](#) do [Real Decreto 732/1995, de 5 de mayo](#), *por el que se establecen los derechos y deberes de los alumnos y las normas de convivencia en los centros*, os alunos devem respeitar o projeto educativo de cada centro escolar.

No âmbito das suas competências, as seguintes comunidades autónomas decidiram já banir a utilização de telemóveis em contexto escolar:

- **Castilla La Mancha**, através da [Ley 5/2014, de 9 de octubre](#)¹⁰, de *Protección Social y Jurídica de la Infancia y la Adolescencia* ([artículo 22.4](#))

⁹ Texto consolidado retirado do portal legislativo *Boe.es*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/07/2023.

¹⁰ Documento disponível no respetivo Portal oficial, retirado daqui: https://www.castillalamancha.es/sites/default/files/documentos/legislacion/20170524/ley5-2014_proteccion_infancia_y_adolescencia_c-lm.pdf. Consulta efetuada a 05/07/2023.

- **Galícia**, pelo [Decreto 8/2015, de 8 enero 2015](#)¹¹, por el que se desarrolla la Ley 4/2011, de 30 de junio, de convivencia y participación de la comunidad educativa en materia de convivencia escolar, que, no seu *artículo 18.4*, proíbe a utilização de telemóveis e outros dispositivos eletrónicos como meio de comunicação durante os períodos escolares, sendo excecionalmente admissível estabelecer regras para a utilização correta de telemóveis e outros dispositivos eletrónicos como instrumento pedagógico
- **Comunidade de Madrid** determinou já, através do [DECRETO 60/2020, de 29 de julio](#)¹², del Consejo de Gobierno, por el que se modifica el Decreto 32/2019, de 9 de abril, del Consejo de Gobierno, por el que se establece el Marco Regulator de la Convivencia en los Centros Docentes de la Comunidad de Madrid, **a proibição de utilização de telemóveis e outros aparelhos eletrónicos** durante o dia letivo, entendido como o tempo que inclui o horário escolar, o recreio e os períodos dedicados ao desenvolvimento de atividades complementares e extracurriculares, salvo se expressamente previsto no projeto educativo da escola para fins pedagógicos (*artículo 32.2*). Do mesmo modo, determina-se que, nas normas de convivência, os centros podem limitar a sua utilização noutros períodos, atividades e espaços da sua competência. O uso destes dispositivos será permitido aos alunos que o requeiram por razões de necessidade e excecionalidade, de acordo com as disposições do regulamento de convivência da escola.

FRANÇA

A proibição de telemóveis em contexto escolar foi determinada pela [Loi n.º 2018-698 du 3 août 2018](#)¹³ relative à l'encadrement de l'utilisation du téléphone portable dans les

¹¹ Documento retirado do Portal oficial, disponível aqui: https://www.xunta.gal/dog/Publicados/2015/20150127/AnuncioG0164-220115-0001_es.html. Consulta efetuada a 05/07/2023.

¹² Documento retirado do Portal oficial, disponível aqui: https://www.bocm.es/boletin/CM_Orden_BOCM/2020/07/31/BOCM-20200731-2.PDF. Consulta efetuada a 05/07/2023.

¹³ [Texto consolidado retirado do portal legislativo Legifrance. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/07/2023.](#)

établissements d'enseignement scolaire, que altera o [article L. 511-5](#) do [code de l'éducation](#), nos seguintes termos:

«A utilização de um telemóvel ou de qualquer outro equipamento terminal de comunicações eletrónicas por um aluno é proibida nos jardins-de-infância, nos estabelecimentos de ensino básico e secundário e durante qualquer atividade relacionada com o ensino que se desenvolva fora das suas instalações, com exceção das circunstâncias, nomeadamente as utilizações pedagógicas, e dos locais onde o regulamento interno o autorize expressamente. Nos estabelecimentos de ensino secundário, o regulamento interno pode proibir a utilização por um aluno dos aparelhos referidos no primeiro parágrafo na totalidade ou em parte do recinto escolar e durante as atividades que se realizem fora do recinto escolar».

O disposto não se aplica aos equipamentos dos alunos portadores de uma deficiência ou de um problema de saúde incapacitante.

SUÉCIA

Com a aprovação da [Lag 2022:940](#)¹⁴, a Suécia introduziu a 1 de agosto de 2022, uma série de novas regras sobre a proibição de telemóveis nas escolas, numa alteração à Lei da Educação ([Skollagen](#)¹⁵), capítulo 5, 4 a - e §§.

Assim, e de acordo com o n.º 4 a §, nas escolas só podem ser utilizados telemóveis e outros equipamentos de comunicação eletrónica quando:

- seja efetuada de acordo com as instruções do professor, a fim de promover o desenvolvimento e a aprendizagem dos alunos e da aprendizagem dos alunos;
- constituam adaptações suplementares ou apoios especiais.

Dispõe também o n.º 4 b §, que o diretor, professor ou supervisor escolar pode confiscar telemóveis ou outros equipamentos de comunicação eletrónica não só para impedir a perturbação do ensino, como também para impedir a realização de fotografias ofensivas

¹⁴ Documento em sueco. Não foi encontrada uma versão em inglês. Diploma retirado do portal oficial, disponível aqui: <https://svenskfattningssamling.se/sites/default/files/sfs/2022-06/SFS2022-940.pdf>. Consulta efetuada a 06/07/2023.

¹⁵ Documento retirado do Portal oficial, disponível aqui: <https://www.skolverket.se/regler-och-ansvar/skollagen-och-forordningar#h-Skollagen>. Consulta efetuada a 06/07/2023.

em conformidade com o capítulo 4, secção 6a do Código Penal ou outras fotografias ou filmagens ofensivas de alguém que, antes ou depois de uma aula de desporto, se encontre num balneário, chuveiro ou outro espaço semelhante.

O equipamento deve ser devolvido o mais tardar no fim da aula ou quando o aluno abandone o espaço após a aula de desporto.

Para além destas disposições, o diretor da classe pré-escolar, escola obrigatória, escola com necessidades especiais, escola especial, escola Sami ou centro de acolhimento pós-escolar pode decidir que os telemóveis e outros equipamentos de comunicação eletrónica sejam recolhidos no início de cada dia letivo e devolvido no final do dia.

Cada escola deve ter procedimentos escritos para a gestão do confisco de telemóveis e outros equipamentos de comunicações eletrónicas n.º 4 e §.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas legislativas e petições pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas, cujo objeto seja conexo com o da iniciativa em análise.

Cumpra, porém, indicar que foi recentemente lançada no sítio da *internet* «Petição Pública» a petição [VIVER o recreio escolar, sem ecrãs de smartphones!](#) que até ao momento conta já com 18.517 assinaturas.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, não se identificaram como antecedentes conexos quaisquer iniciativas.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se, em sede de apreciação na especialidade, a consulta das seguintes entidades:

- ✓ Ministro da Educação
- ✓ Associação de professores
- ✓ Sindicatos dos professores
- ✓ Associação de estudantes
- ✓ ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- ✓ ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas
- ✓ Conselho das Escolas
- ✓ Conselho Nacional de Educação
- ✓ AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- ✓ CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- ✓ CONFAP - Confederação Nacional das Associações de Pais

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

PONTE, Cristina ; BATISTA, Susana – **EU Kids Online Portugal [Em linha] : usos, competências, riscos e mediações da internet reportados por crianças e jovens (9-17 anos) : fevereiro de 2019**. [Lisboa] : EU Kids Online ; NOVA FCSH, 2019. [Consult. 29 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143363&img=31464&save=true>>.

Resumo: O presente documento apresenta as conclusões finais do questionário, aplicado em 2018, a 1974 crianças e jovens portugueses, com idades compreendidas entre os 9 e os 17 anos. Os resultados revelam que o smartphone se tornou o «dispositivo hegemónico para aceder à internet», com 9 em cada 10 inquiridos a afirmar que o usam todos os dias, essencialmente para atividades de entretenimento (80%) e de comunicação (75%). Em relação a sintomas de comportamento aditivo, «as respostas dos entrevistados (11-17 anos) destacam que algumas vezes ficam

aborrecidos por não poderem estar online (60%) e dão por si a usar a internet sem um propósito definido (46%). Entretanto 11% assinalam que lhes acontece com muita frequência deixarem de estudar e passam menos tempo com a família e com os amigos por causa da internet.» Em termos de tempo de utilização, o tempo médio de ligação diária à internet é de 3 horas, com um claro aumento à medida que se avança na idade dos inquiridos: menos de 2 horas na faixa dos 9-10 anos, até 4 horas na faixa dos 15-17 anos. A tendência é de crescimento, e parece ter aumentado com o uso do smartphone, o que, por sua vez, aumenta o «receio de que crianças e jovens passem demasiado tempo na internet e não consigam controlar o seu uso». Em relação à mediação do uso na escola, o estudo conclui que o papel dos professores apresenta ainda valores relativamente baixos: «um terço dos inquiridos (33%) indica ter recebido com muita ou bastante frequência sugestões por parte dos professores sobre como usar a internet em segurança. Também um terço indica que os professores os encorajaram a explorar e a aprender coisas na internet. O estabelecimento frequente de regras é apontado também por cerca de um terço dos entrevistados (34%)». Essa mediação, quer quando assume uma natureza restritiva, quer quando assume uma natureza ativa para a segurança online, diminui com o aumento da idade.

SIMÕES, José Alberto [et al.] – **Net children go mobile** [Em linha] : **crianças e meios digitais móveis em Portugal : resultados nacionais do projeto Net children go mobile**. Lisboa : CESNOVA, 2014. [Consult. 29 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143362&img=31463&save=true>>.

Resumo: O presente relatório apresenta os dados, para Portugal, do projeto Net Children Go Online, que teve como objetivo produzir dados atualizados e comparáveis sobre o uso da internet móvel entre crianças e adolescentes dos 9 aos 16 anos, em 7 países: Dinamarca, Itália, Roménia, Reino Unido, Irlanda, Portugal e Bélgica. Conforme se afirma, Portugal estava, em 2014, entre os países do estudo com maior percentagem de wifi nas escolas: «73% [dos inquiridos] refere que a sua escola dispõe desse acesso. Mais de metade (56%) refere que pode usar a rede da escola com algumas restrições, 16% diz que não é permitido usar e o mesmo valor diz que pode usar sem restrições. Dois terços dos internautas dizem que o uso de smartphones na escola pode ser feito com algumas restrições. Apenas um quinto diz que não é possível usar, um valor bastante mais baixo do que a média dos sete países do estudo». Em relação à mediação

do uso desse recurso, «mais de metade afirma que os professores falaram com eles sobre o que fazer na internet». Em relação ao padrão de uso, «a realização de pesquisas para trabalhos da escola é a atividade mais apontada para a internet: 73% refere pelo menos uma vez por semana. A colaboração com colegas através da internet é referida como incentivada pelos professores: 44% refere que tal ocorre pelo menos uma vez por semana». Embora tenha perdido importância em relação aos dados recolhidos para 2010, a escola continua em segundo lugar como local de acesso: «cerca de metade dos inquiridos portugueses referem raramente ou nunca aceder à internet na escola, quando esse valor era de 40% há quatro anos. Por outro lado, cerca de um quinto indica aceder à internet pelo menos uma vez por dia na escola, o que coloca Portugal em terceiro lugar no acesso diário, atrás da Dinamarca e do Reino Unido, que apresentam respetivamente 61% e 29%.» Em relação aos riscos de comportamento aditivo, o inquérito tentou aferir o seu impacto através da incidência de 5 consequências de uso excessivo no universo de estudo: «a grande maioria das crianças e jovens (88%) responde que nunca ou quase nunca ficou sem comer ou dormir por causa da utilização da internet. Mais de três em quatro utilizadores (78%) referem que consegue passar menos tempo na internet se o desejar. Em todo o caso, a “privação” do uso é sentida por cerca de um quinto dos internautas, referindo sentirem-se aborrecidos “algumas ou muitas vezes” por não poderem estar na internet, valor que sobe para mais de um terço se acrescentarmos os que referem esta situação como tendo ocorrido “poucas vezes”. Embora mais de dois terços refiram que nunca ou quase nunca deixaram de estar com a família e amigos, ou de realizar tarefas escolares por causa de estar online, a verdade é que cerca de um terço menciona esta consequência. O mesmo padrão verifica-se entre os internautas que afirmam navegar na internet mesmo sem estar interessados.»

THROUVALA, Melina A. [et al.] – Policy recommendations for preventing problematic internet use in schools : a qualitative study of parental perspectives. **International Journal of Environmental Research and Public Health** [Em linha]. N.º 18 (2021), p. 1-23. [Consult. 29 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143361&img=31462&save=true>>.

A presente investigação, publicada em 2021, baseia-se nos resultados de 9 entrevistas realizadas a pais de adolescentes residentes no Reino Unido, nas quais se pretendeu aferir as perceções dos pais sobre as necessidades de intervenção das escolas na

prevenção do uso excessivo ou problemático da internet e, em paralelo, melhorar a comunicação entre pais e filhos e reduzir os conflitos familiares. Em resultado das entrevistas, foram identificadas 3 linhas de ação: as escolas como provedoras de educação digital e como centros de prevenção; o desenvolvimento de ações de literacia de saúde mental que despertem a consciência para a necessidade de mitigação do uso excessivo e dos seus impactos; e ações de natureza psicoeducativa e de qualificação. Para os pais, a educação digital dos adolescentes assume-se como prioridade na resposta às consequências negativas do uso excessivo da internet, sugerindo a sua inclusão nos programas de ensino formal. Medidas desta natureza justificam-se num contexto em que o uso dos media sociais formam uma parte importante do desenvolvimento psicossocial dos adolescentes, realizado à margem dos agentes tradicionais de sociabilização. Os autores concluem com a ideia de que «a promoção de uma abordagem sistémica para prevenir problemas relacionados com o tempo excessivo frente ao ecrã se afigura oportuna, e sugere a necessidade de colaboração entre as 3 principais partes interessadas – adolescentes, pais e escolas – guiada pela implementação de políticas públicas com a colaboração de instituições académicas e não-governamentais para apoiar esforços de prevenção, baseados em evidências, do uso problemático dos media sociais e jogos.»